HABEAS CORPUS Nº 503.641 - SP (2019/0101753-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO AUGUSTO VILAS CORREA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO AUGUSTO VILAS CORREA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 9000545-89.2017.8.26.0625).

Consta dos autos que Juiz da execução concedeu ao paciente o benefício de progressão ao regime aberto.

Inconformado, o *Parquet* interpôs Agravo em execução perante a Corte estadual. O recurso foi, então, provido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 57):

> *Agravo em execução - Impugnarão a decisão que concedeu progressão no regime de cumprimento da pena privativa da liberdade. A gravidade da conduta criminosa e o tempo de pena a cumprir também influem na decisão sobre a progressão no regime de cumprimento da pena de reclusão. - Hipótese em que a prova coligida não autoriza a identificação de suficiente mérito à progressão, especialmente porque o sentenciado não trabalha. Recurso provido.*

Nesta impetração, a defesa aponta ausência de fundamentos no acórdão coator, que determinou ao paciente o retorno ao regime semiaberto, quando o mesmo já estava em liberdade, no regime aberto, trabalhando, cursando faculdade, com família constituída. Frisa que ele sempre teve bom comportamento carcerário e negou autoria delitiva, não havendo do que se arrepender.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o retorno do paciente ao

regime aberto.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo das execuções sobre o comportamento atual do paciente, bem como relatórios social, psicológico e boletim informativo mais atuais.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator